



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720169/2008-83
Recurso nº 936.369 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOSE CARLOS PERALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

ITR. DECADÊNCIA.

Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do ITR, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

Nos termos da legislação brasileira, a transmissão da propriedade de bens imóveis somente é oponível a terceiros (como o Fisco) com o regular registro do fato perante o Cartório do Registro de Imóveis. Além disso, se o suposto vendedor promove atos incompatíveis com a transferência da propriedade, deve ele ser considerado como parte legítima para figurar no pólo passivo de lançamento para exigência de ITR.

ITR. LANÇAMENTO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. BENFEITORIAS. ARBITRAMENTO DO VTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurge, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/10 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR 2005, relativamente à propriedade denominada “Fazenda Porquinho”, localizada no Município de Itaituba/PA. O crédito tributário exigido totalizou R\$ 344.985,32, (já incluídos aí a multa de 75% e os juros).

O lançamento decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de reserva legal e ocupadas por benfeitorias, de 1.615,6 há, 7.001,1 ha e 1.200,0 ha, respectivamente, além da alteração do VTN de R\$ 320.000,00 para R\$ 819.134,55 (arbitramento com base no SIPT).

Em resumo, foram alteradas as áreas declaradas pelo contribuinte da seguinte forma:

2005	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Preservação Permanente	1.615,6	0,0
Área de Reserva Legal	7.001,1	0,0
Áreas ocupadas com benfeitorias	1.200,00	0,0
Valor da Terra Nua	R\$ 301.380,0	R\$ 819.134,55

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 13/22, por meio da qual alegou que:

- seria nulo o lançamento em razão de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, suscitando o disposto no art. 5º da Constituição Federal;

- nos termos do art. 1.245 do CCB a propriedade rural “Fazenda Porquinho” fora vendida a Francisco Dagoberto Rocha da Cunha, sendo que em 10 de janeiro de 1998, o promitente comprador se imitiu na posse, data em que passou a responder de forma definitiva pelos direitos definitivos de propriedade e de domínio adquirido na forma da lei (arts. 524 e 481 do CCB). Afirmo que o sujeito passivo do ITR deveria ser o adquirente do imóvel e não ele; e

- estaria decadente o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, bem como o art. 173 do mesmo diploma legal, alegando que o período de apuração do imposto seria 01/01/98, pelo que o prazo decadencial expiraria em 10/01/2003. Por este motivo, todos os lançamentos efetuados a partir de 2003 estariam preclusos.

Pugnou pela intimação do sujeito passivo de direito para que assumisse a responsabilidade para suportar o ônus das suas responsabilidades tributárias, conforme disposição do art. 31 do CTN, e a realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões suscitadas.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

DA DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao ITR/2004 decaiu em 1º de janeiro de 2009, nos termos da legislação pertinente. Considerando-se que o Contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento, em data anterior a essa, fica afastada a hipótese de decadência.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/2004 e observada a legislação pertinente.

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE UTILIZAÇÃO
LIMITADA E VTN TRIBUTADO.*

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 81/91, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade do lançamento que deixou de reconhecer o seu direito à isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente existentes em sua propriedade, bem como o reconhecimento da existência das benfeitorias declaradas.

Requer ainda o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.06.2011, como atesta o AR de fls. 80. O Recurso Voluntário foi interposto em 18.07.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

No Recurso Voluntário, é suscitada uma preliminar para que se reconheça a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por meio do qual era exigido o arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário em discussão como condição para a admissibilidade do Recurso Voluntário interposto. Tal pedido, porém, não merece sequer ser conhecido, seja porque tal inconstitucionalidade já foi reconhecida e declarada pelo Eg. STF (como reconheceu o próprio Recorrente), seja porque tal depósito não lhe foi exigido – como se depreende da intimação de fls. 76.

Superada esta preliminar, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco de exigir o crédito tributário em questão, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como pela declaração de ilegalidade do lançamento, que deixou de considerar as áreas isentas da propriedade em questão.

No que diz respeito à alegada decadência, razão não assiste ao Recorrente.

É que, segundo ele, o prazo decadencial deveria ser computado a partir da data em que transferiu a posse do referido imóvel (vendido ao Sr. Francisco Dagoberto Rocha da Cunha, como se analisará de forma mais detida posteriormente).

No entanto, a premissa da qual parte o Recorrente não tem validade.

Isto porque a decadência prevista nos arts. 150, § 4º e 173, ambos do CTN, diz respeito ao prazo para o Fisco constituir um determinado crédito tributário em face do seu sujeito passivo. No caso que aqui se examina, o fato gerador do crédito tributário exigido ocorreu em janeiro de 2004, razão pela qual teria o Fisco o prazo até janeiro de 2009 para efetuar a constituição do respectivo crédito tributário por meio do lançamento. O lançamento, porém, foi cientificado ao sujeito passivo (o Recorrente) em 28.08.2008, não havendo, por isso, que se falar em decadência do direito do Fisco quanto à exigência do referido crédito.

Assim, não merece acolhida a alegação de decadência do direito do Fisco.

A segunda alegação do Recorrente diz respeito à sua ilegitimidade passiva para responder pelo ITR incidente sobre a propriedade em questão, tendo em vista que a mesma fora vendida ao Sr. Francisco Dagoberto Rocha da Cunha em 10.01.1998. Afirma ele que com a escritura de compra e venda do referido imóvel, o comprador se imitiu na posse do

mesmo, passando a partir de então a responder por todos os direitos e obrigações da propriedade, o que seria corroborado pela certidão de fls. 50 dos autos.

De fato, o imóvel em questão foi objeto de escritura pública de compra e venda, conforme documentos de fls. 30/31 e 50 dos autos digitalizados.

No entanto, não há notícia de que tal transação tenha sido levada a registro perante o Cartório do Registro de Imóveis. A certidão de fls. 46/47, expedida em fevereiro de 2002 atesta ser – ainda àquela data - o Recorrente o proprietário do imóvel, assim como a certidão de fls. 45 atesta que em 15.02.2001, o próprio Recorrente (na qualidade de proprietário) solicitou a averbação da área de reserva legal na referida propriedade.

Releva notar que a transmissão da propriedade de bens imóveis somente é oponível a terceiros (como o Fisco) com o regular registro do fato perante o Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do disposto no art. 1245 do Código Civil Brasileiro, *verbis*:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Por isso que, no caso em exame, sem a prova do registro da mencionada transação no Registro de Imóveis, não pode ser acolhida a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Acresça-se à falta do registro competente o fato de que foi o próprio Recorrente quem requereu a averbação da área de reserva legal da propriedade perante o Registro de Imóveis no ano de 2001 (isto é, em momento posterior à mencionada “venda”), assim como foi ele quem requereu perante a FUNAI, em janeiro de 2002 (também posteriormente à venda), “*ATESTADO ADMINISTRATIVO, para fins específicos de habilitação junto ao IBAMA, objetivando Autorização de Projeto de Manejo Florestal Sustentado, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Porquinho*”. Além disso, foi ele mesmo quem apresentou a DITR relativa ao Exercício 2005 (ora em debate).

Tais atos, analisados em conjunto, parecem ser incompatíveis com sua alegação de que não detinha mais a posse do referido imóvel desde 1998. Por isso, tal preliminar também não merece acolhida.

Por fim, no que diz respeito ao mérito propriamente dito do lançamento, releva destacar que o Recorrente não o questionou em sede de Impugnação, de forma que a decisão recorrida considerou a matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. É o que se depreende do seguinte trecho da referida decisão:

Considerando-se que a lide se restringe à tese da decadência e de ilegitimidade passiva do interessado, tratadas anteriormente, não há necessidade de qualquer manifestação sobre as alterações efetuadas pela autoridade fiscal, cabendo ser mantida

a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente, de reserva legal e como ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, de 1.615,6 ha, 7.001,1 ha e 1.200,0 ha, respectivamente, bem como a alteração do VTN de R\$ 320.000,00 para R\$ 819.134,55, com base no valor de R\$ 76,05/ha indicado no SIPT, por sinal, não questionados pelo requerente. Assim, considera-se não impugnadas essas matérias, vez que não foram expressamente contestadas, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas, e no mérito, por NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti